

LEGAL ALERT

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – NOVO AVISO DO BDP

No passado dia 5 de agosto entrou em vigor o [Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022](#), de 6 de junho (Aviso), em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BCFT).

O novo Aviso vem refletir a intenção do regulador bancário de expurgar do texto regulamentar os aspetos de regime que passaram a estar previstos na [Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto](#), por força das alterações feitas pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), eliminando, assim, previsões que passaram a resultar, desde logo, da própria Lei n.º 83/2017¹. Adicionalmente, o novo Aviso revoga e substitui tanto o [Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro](#), como a [Instrução n.º 2/2021, de 26 de fevereiro](#), passando assim a regulamentar, de forma condensada e dentro da competência conferida pela Lei n.º 83/2017, as matérias de prevenção de BCFT no âmbito da atividade das entidades que operam sob a supervisão do Banco de Portugal (BdP).

O objetivo transversal do Aviso é o de imprimir, no geral, e em linha com uma abordagem baseada no risco, **maior simplicidade, clareza e flexibilidade às previsões normativas**, sem, contudo,

¹ A este propósito, e a título meramente exemplificativo, note-se que, por via das alterações operadas pela Lei n.º 58/2020, a Lei n.º 83/2017 passou a prever expressamente, na subalínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º, a possibilidade de recorrer «a prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos no [Regulamento \(UE\) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014](#)», como meio de comprovação dos elementos identificativos referidos no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma. Na decorrência desta alteração legislativa, foi, assim, eliminada do Aviso a previsão da admissibilidade de recurso aos prestadores qualificados de serviços de confiança, uma vez que tal prerrogativa passou a resultar, desde logo, da referida norma legal.

perturbar a substância e a estabilidade das soluções regulamentares, atenta a expectável aprovação, no médio prazo, de um novo quadro legal europeu sobre a matéria.

Com efeito, na nota justificativa publicada pelo BdP aquando da [consulta pública n.º 1/2022](#) relativa ao então projeto de aviso, o regulador ressaltou que, de um modo geral, o regime ora incluído no novo Aviso não difere materialmente das normas regulamentares vigentes, constantes do Aviso n.º 2/2018 e da Instrução n.º 2/2021. Assim, conforme adiantou o BdP, a opção por aprovar um novo Aviso revogador do Aviso n.º 2/2018 teve por base, predominantemente, razões de clareza e facilidade de exposição.

Em particular, a nova regulamentação setorial ora emitida pelo BdP vem regulamentar as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos de BCFT no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP. A este propósito salientamos, em concreto, as seguintes **alterações relevantes**:

- As entidades financeiras terão de assegurar a existência de uma função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção de BCFT, a qual poderá ser integrada na função de conformidade prevista no [Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho](#) (*cf.* artigo 3.º, n.ºs 1 e 2);
- Em matéria de designação de membro do órgão de administração com responsabilidade em matéria de prevenção de BCFT, passa a ser exigido que o responsável designado seja um membro executivo, devendo as entidades financeiras garantir que o membro do órgão de administração designado possui os conhecimentos necessários para a plena compreensão das matérias abrangidas por estas funções (*cf.* artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a);
- Na definição e aplicação das políticas, procedimentos e controlos de prevenção do PBCFT, incluindo a identificação, avaliação e mitigação dos riscos, as entidades financeiras deverão considerar fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas,

na sua origem e tipologia. A este propósito, e em linha com o disposto nos pontos 1.29 a 1.31 das Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada, o Aviso passou a distinguir entre dois tipos de fontes, elencando, por um lado, e de modo taxativo, as fontes de informação que as entidades financeiras deverão considerar sempre e, por outro, num elenco exemplificativo, as fontes de informação que poderão ser consideradas (*cf.* artigo 8.º, n.ºs 3 e 4);

- As entidades financeiras deixam de poder subcontratar um conjunto de processos, serviços e atividades em matéria de prevenção de BCFT, incluindo, nomeadamente, a aprovação das políticas, dos procedimentos e controlos da entidade financeira, a aprovação do modelo de gestão de risco e o cumprimento do dever de comunicação (*cf.* artigo 16.º, n.º 3);
- No âmbito das relações estabelecidas entre as entidades financeiras e o regulador, quaisquer eventuais pedidos de informação ou de esclarecimento relacionados com o cumprimento das normas previstas na legislação aplicável em matéria de prevenção de BCFT são realizadas através dos serviços disponíveis no Sistema BPnet. Neste âmbito, esclarece-se ainda que todas as comunicações que o BdP dirija às entidades financeiras através dos serviços BPnet valem como notificação, incluindo para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo (*cf.* artigo 86.º).

O Aviso n.º 1/2022 releva ainda um exercício de **compatibilização entre o regime preventivo em vigor em matéria de prevenção de BCFT e o disposto no Aviso n.º 3/2020**, que regulamenta os sistemas de governo e de controlo interno e que define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do BdP.

Adicionalmente, e à semelhança das matérias já anteriormente reguladas pelo Aviso n.º 2/2018, o Aviso n.º 1/2022, no exercício das atribuições conferidas pela [Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto](#), regulamenta os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP, dos deveres previstos naquele diploma legal em matéria de **aplicação**

e execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia.

Por fim, o novo Aviso passa a integrar as medidas que constavam do Aviso n.º 2/2018 relativas à atividade dos prestadores de serviços de pagamento, em particular no âmbito dos procedimentos implementados com vista a **detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas**, bem como os procedimentos que deverão ser adotados para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo [Regulamento \(UE\) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio](#), relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

A equipa da Morais Leitão continua a analisar com todo o detalhe esta nova legislação, de forma a poder colaborar com os seus clientes no cumprimento das obrigações legais em matéria de prevenção do BCFT, ficando ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento sobre o impacto desta nova regulamentação na organização das entidades financeiras abrangidas pela mesma.

[Duarte Santana Lopes \[+ info\]](#)

[João Rodrigues Brito \[+ info\]](#)

[Patrícia Garcia \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.